



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000606409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087042-37.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIDNEY CARLOS LILLA, é apelado GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 2 de agosto de 2022.

MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8607

APELAÇÃO Nº 1087042-37.2018.8.26.0100

APELANTE: SIDNEY CARLOS LILLA

APELADO: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

COMARCA DA CAPITAL

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Direitos autorais. Veiculação de filme que contém dublagem feita pelo autor. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Autorização para uso da dublagem que é da própria natureza da atividade exercida pelo dublador, presumindo-se o consentimento para utilização de cunho econômico, ante a ausência de prova de ressalva em instrumento contratual, cujo ônus lhe competia. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 439/444, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação indenizatória proposta por **Sidney Carlos Lilla** em face de **Globo Comunicação e Participações S/A**, carreando ao autor os ônus sucumbenciais, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Apela o autor. Em apertada síntese, repisa os termos da exordial com vistas ao acolhimento do pleito indenizatório, enfatizando a ausência de cessão de direitos sobre a obra e de créditos acerca da dublagem.

O recurso é tempestivo, o preparo não foi recolhido (o apelante é beneficiário da gratuidade judiciária) e a apelada ofertou contrarrazões.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

II – VOTO

O recurso não merece provimento.

O autor ajuizou a presente ação alegando, em síntese, que exerce a profissão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dublador de filmes e que atuou na dublagem da personagem “Careca” do filme “72 horas”, que foi exibido pela requerida na data indicada na exordial sem autorização sua para reprodução da obra e sem que a requerida lhe desse os créditos pela dublagem. Em razão disso, requereu indenização de R\$ 30.000,00 pela exibição realizada, além de indenização de R\$ 50.000,00 por danos morais em virtude da violação de seus direitos autorais.

A controvérsia recursal está restrita em se verificar: (i) se houve dano moral *in re ipsa* causado pela requerida por suposta omissão de créditos de dublagem na obra audiovisual mencionada, o que levaria, em caso positivo, ao arbitramento de valor razoável para a respectiva indenização; (iv) estabelecer se a lei permite, no caso de prestação de serviços, a cessão automática de direitos patrimoniais conexos e, em caso negativo, se o autor fez a cessão de tais direitos à empresa encarregada pela dublagem, aquilatando-se as consequências patrimoniais decorrentes de eventual violação aos seus direitos.

A resposta, para ambas as indagações, é negativa.

Com efeito, a requerida demonstrou a aquisição dos direitos de exibição do filme dublado em português (fls. 345/346 e fls. 347/350) da GEM ENTERTAINMENT KFT, representada no Brasil pela empresa SWEN ENTRETENIMENTOS LTDA, demonstrando que não contratou os serviços do autor.

O autor, de seu turno, deixou de apresentar o contrato firmado com a sua contratada – que sequer foi por ele identificada – o que impede a análise dos termos para utilização de sua voz, sendo o caso da aplicação da regra do art. 373, I, CPC, presumindo-se, portanto, que recebeu pagamento pelo serviço de dublagem e autorizou, ainda que implicitamente (art. 81, da Lei 9.610/98), o uso de sua voz nas exibições do filme.

Sobreleva anotar que o autor é experiente em sua profissão, atuando há mais de vinte anos como dublador, de forma que sabe como funciona o mercado em questão, vale dizer, que as empresas que promovem a exibição dos programas não contratam os dubladores e sim a empresa para a qual aqueles prestam serviços, assegurando-se com a elaboração de contrato, de forma que, conforme já decidiu este E. Tribunal em caso análogo envolvendo o mesmo autor “*a recorrida não poderia supor que aquele que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negligenciou seus direitos e certamente os negociou quando celebrou o serviço contratado viria, posteriormente, com fervor e tenacidade contra todos aqueles que exibiram os filmes, séries e documentários, instaurando uma verdadeira guerrilha contra possíveis lesões em campo que ele próprio minou com estratégias pouco convencionais ou até levianas.”¹

Desta feita, é certo que não há de se falar em violação a direitos autorais ou da personalidade do autor, razão pela qual deve ser mantida irretocável a sentença.

III - DECISÃO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em vista do aqui decidido e do trabalho adicional desempenhado nesta instância recursal, fica mantida a condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais majoro para 15% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO

Relator

¹ AP 1130668-72.2019.8.26.0100